



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

BOLETIM OFICIAL

PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023

Mês: Maio

Nº XXX

LEI MUNICIPAL Nº 351/2023

DEFINE E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade social, com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 3º Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos – situações essas que têm origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade de os indivíduos ou grupos sociais acessarem esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023

Mês: Maio

Nº XXX

§ 4º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – Pecúnia;
- II – Bens de consumo;

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais prevista neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

Art. 3º Para a concessão dos benefícios eventuais descritos nesta Lei, o critério de renda per capita familiar é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente do País.

§1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único (pode ser acrescido outro cadastro municipal como por exemplo do CRAS ou da Secretaria), à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§3º Os benefícios de transferência do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 4º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os benefícios eventuais são destinados a todas as pessoas que deles necessitarem com vista ao atendimento das necessidades humanas básicas. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, gestante, nutriz, pessoa com deficiência, pessoa idosa e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 2º Na avaliação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023

Mês: Maio

Nº XXX

Art. 5º - Ao Município de Taperoá compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A elaboração, pelos serviços socioassistenciais, de um plano de acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias, quando necessário;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - A articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

V - O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão;

VI - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.

Art. 6º - Os benefícios eventuais serão concedidos mediante estudo social e parecer técnico, elaborado por assistente social que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e/ou Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, destinados ao atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, são os seguintes:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Situação de Vulnerabilidade Temporária e;

IV – Calamidade Pública.

Art. 8º - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo e consiste em concessão de enxoval do recém-nascido que incluirá itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito à família beneficiada.

§1º O auxílio por natalidade, atenderá preferencialmente os seguintes aspectos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023

Mês: Maio

Nº XXX

- I – Necessidades do nascituro;
- II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – Apoio à família no caso de morte da mãe.

§2º O auxílio natalidade se dará através da concessão de um kit maternidade, o qual será contido de produtos essenciais de higiene e provisão para a mãe e o bebê, no valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§3º O auxílio natalidade deve ser solicitado, no mínimo 30 (trinta) dias antes do nascimento, e no máximo, até 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê.

§4º Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido a cada uma das crianças.

§5º A concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo será assegurada à gestante que comprove residir no Município de Taperoá por no mínimo 01 (um) ano.

§5º As requerentes do benefício de auxílio natalidade deverão apresentar documentos de identificação e comprovação dos critérios para a concessão do auxílio de que trata este artigo, a saber:

- I - Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF;
- II – Comprovante de residência do Município de Taperoá por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – Comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – Certidão de nascimento do recém-nascido se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro do nascimento;
- V – Apresentação de folha resumo do CadÚnico.

Art. 9º - O benefício eventual na modalidade auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 – O auxílio funeral destina-se à cobertura de despesas e gastos com: urna funerária, vestimenta/mortalha, flores, velório, transporte/translado (se necessário) e sepultamento, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo Único - Os requerentes de auxílio funeral deverão procurar o CRAS onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a concessão do auxílio de que trata este artigo, a saber:

- I - Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do responsável pelo pedido;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023

Mês: Maio

Nº XXX

II - Comprovante de residência no Município de Taperoá por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – Comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – Documentos pessoais do falecido e certidão de óbito.

Art. 11 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 12 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material;

III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) Falta de documentação civil: (fotos, CPF, segundas vias de: Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, RG);

c) Falta de domicílio.

d) Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

e) Perda circunstancial de corrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

f) Por situações de desastres e de calamidade pública;

g) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13 - O Benefício decorrente de vulnerabilidade temporária e situação de risco, ocorrerá na forma de bens de consumo, conforme o caso e consistirá em:

§1º - Auxílio transporte - constitui-se na concessão de passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua e/ou indivíduos e famílias residentes no município de Taperoá que pretendam regressar à sua cidade de origem, ou cidade onde residam seus familiares, no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023

Mês: Maio

Nº XXX

§2º - Hospedagem e alimentação para pessoas que estejam em situação de rua, com ou sem seus familiares, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor máximo de 1 salário mínimo vigente.

§3º - Auxílio alimentação: cesta básica que garanta a dignidade e o respeito às famílias em situação de vulnerabilidade, no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§4º - Aluguel Social, será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante parecer técnico da Secretaria de Assistência Social, tendo como limite máximo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

I - O benefício aluguel social I se dará em razão da perda de moradia, mesmo que temporária, em decorrência de situação de calamidade ou vulnerabilidade social e financeira.

II - O benefício aluguel social I poderá ser concedido por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, mediante comprovação da necessidade de atendimento à família em situação de calamidade ou vulnerabilidade social e financeira, e conforme disponibilidade orçamentária.

III - O benefício aluguel social II se dará em razão dos casos comprovados de violência doméstica, maus tratos e em caráter excepcional à pessoas sem domicílio.

IV - O benefício aluguel social II poderá ser concedido excepcionalmente, pelo período máximo de 90 (noventa) dias.

V - O benefício aluguel social II poderá ser concedido na forma de custeio habitacional residencial e/ou diária de hotel/pousada.

VI - Caberá ao município a realização do credenciamento das unidades habitacionais que serão utilizadas para a concessão do benefício.

§5º Comprovada a situação de vulnerabilidade temporária, poderá ser concedido o benefício eventual na modalidade pecúnia para o pagamento de necessidades básicas e essenciais de energia e água, no limite máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§6º A concessão de benefício eventual em pecúnia para a aquisição de material de construção, far-se-á mediante comprovação de situação de vulnerabilidade temporária e/ou calamidade pública no valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§7º Comprovada a necessidade excepcional, poderá ser concedido benefício eventual para aquisição de bens móveis de caráter essenciais ao usuário/família no limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§8º Verificando -se a necessidade, poderá ser concedido benefício eventual para o custeio de emissão de segundas vias de documentos no valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023

Mês: Maio

Nº XXX

Art. 14 - Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 15 - O benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes públicos municipais, estadual e federal.

Art. 16 – Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 17 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 18 - Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 19 - Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 20 - Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 21 - Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2023

Mês: Maio

Nº XXX

Art. 22 - O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23 - O valor dos benefícios regulados por esta Lei, poderão ser alterados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS, parecer social realizado por Assistentes Sociais que compõe os equipamentos de referência ou Assistente Social ligado ao órgão gestor da Assistência Social, deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres.

Art. 24 - Os casos excepcionais não previstos nesta Lei serão decididos através de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, ficando revogado o Decreto Nº 038/2020.

Taperoá, em 02 de maio de 2023.


George Ciro Monteiro de Farias
Prefeito Constitucional